



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 10283.003825/2004-42
Recurso nº Especial do Contribuinte
Resolução nº **9202-000.079 – 2ª Turma**
Data 26 de janeiro de 2017
Assunto Solicitação de Resolução
Recorrente MOISES GONÇALVES SABBA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência à Unidade de Origem, para que esta retifique a identificação do recorrente para Issac Benayon Sabbá - espólio e o cientifique do despacho que deu seguimento parcial a seu recurso especial, com retorno dos autos à relatora, para prosseguimento.

(assinado digitalmente)

Luiz Eduardo de Oliveira Santos - Presidente em exercício

(assinado digitalmente)

Patrícia da Silva – Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Luiz Eduardo de Oliveira Santos (Presidente em exercício), Maria Helena Cotta Cardozo, Patrícia da Silva, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Ana Paula Fernandes, Heitor de Souza Lima Junior, Fábio Piovesan Bozza (suplente convocado) e Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri.

RELATÓRIO

Em sessão plenária de 07/02/2012, foi realizado o julgamento do Recurso Voluntário s/n, prolatando-se o Acórdão nº 2102-01.783 (e-fls. 203/214), assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL ITR Exercício: 1995, 1996 ÁREA DE DECLARADO INTERESSE ECOLÓGICO. ZONEAMENTO SÓCIOECONÔMICOECOLÓGICO DE RONDÔNIA.

A Lei Complementar Estadual nº 52, de 1991, que instituiu o zoneamento sócio-econômico-ecológico de Rondônia, não declarou áreas de interesse ecológico, nos termos em que estabelecido no art. 10, § 1º, inciso II, alínea b da Lei nº 9.393, de 1996.

VALOR DA TERRA NUA (VTN). REVISÃO DO VALOR MÍNIMO. REQUISITOS.

O valor do terra nua (VTN) mínimo por hectare, fixado pelo fisco para os exercícios 1995 e 1996, poderá ser revisto, desde que seja apresentado Laudo Técnico de avaliação, emitido por entidade de reconhecida capacidade técnica ou por profissional devidamente habilitado, que se reporte à época do fato gerador e demonstre, de forma inequívoca, a legitimidade da alteração pretendida, inclusive com a indicação das fontes pesquisadas (Súmula CARF nº 23, em vigor desde 22/12/2009).

ALÍQUOTA DO ITR. DUPLICAÇÃO.

O percentual da alíquota para a apuração do valor do ITR deve ser duplicado no segundo ano consecutivo e seguintes em que o percentual de utilização efetiva da área aproveitável for igual ou inferior a trinta por cento.

Cientificada do acórdão em 23/05/2012 (e-fls. 231), que por maioria dos votos negou provimento ao recurso, o Contribuinte interpôs, no dia 06/06/2012, o Recurso Especial de e-fls. 238/249, com fundamento nos art. 64, inciso II e art. 67 e seguintes do Anexo II do Regimento Interno do CARF, visando rediscutir o VTN adotado pela fiscalização para cálculo do imposto, bem como o não reconhecimento de 50% da propriedade “Seringal São João” como área de interesse ecológico.

Em exame de admissibilidade, foi dado seguimento parcial ao Recurso Especial, conforme o Despacho s/n, de 19/10/2015 (e-fls. 266/270), para rediscutir a matéria acerca do reconhecimento de 50% da área do imóvel rural como de interesse ecológico. A rediscussão acerca do VTN arbitrado pelo Fisco foi inadmitida por absoluta falta de indicação de acórdão paradigma.

Quanto a temática admitida no Recurso Especial, o Contribuinte alega, em síntese que:

- a regra de isenção estabelecida no art. 11, da Lei n.º 8.847/94 é um benefício concedido em razão da restrição de uso imposta ao imóvel sob a declaração da área para proteção dos ecossistemas;

- ou seja, a isenção é conferida por força de uma restrição, que nesse caso, concretiza-se por meio da instituição das áreas de reserva legal, preservação permanente e/ou interesse ecológico;

- tais restrições, como é notório, tem o objetivo precípuo de proteger o meio ambiente. Assim, uma vez instituídas devem ser observadas e respeitadas por aqueles sobre quem elas recaem, isso é, o contribuinte do ITR;

- nesse sentido, a criação de quaisquer umas das restrições ao direito de uso e gozo da propriedade só depende da lei, e, no caso em tela, instituída pela Lei n.º 8.847/94 e regulamentada pela LCE n.º 52/1991;

- ao tratar do assunto, a União, nos termos do seu art. 11, a Lei n.º 8.847/94 delegou a competência quanto à matéria de isenção do ITR para que os órgãos federais e/ou estaduais regulamentassem por ato próprio, e o Estado de Rondônia, por sua vez, o fez mediante a edição da LCE n.º 52/1991;

- ora, se a isenção é consequência lógica da restrição, essa, uma vez devidamente instituída, como é o caso dos autos, independe a isenção de qualquer outro ato para que seja aplicada;

- isto porque os requisitos (ato competente e ampliação da restrição de uso) são objetivos, não necessitando de divagações a seu respeito. Assim, uma vez cumpridos, a isenção deve ser concedida;

- assim, a questão fulcral, que é a restrição do direito de uso do imóvel sob a declaração da área como de interesse ecológico para proteção dos ecossistemas, estabelecida no Zoneamento Sócio-econômico-ecológico (ZSEE), com a LCE 52/91 (1a. Aproximação), não foi observada pela i. decisão recorrida, negando ao Recorrente o direito à isenção do ITR;

- ressalte-se que inexiste qualquer regra que exija a declaração específica, mediante expedição de diploma legal ou ato similar, de imóvel de determinada matrícula ou transcrição como de interesse ecológico, para a concessão da isenção do ITR;

- desta forma, a decisão constante no voto vencedor é contrária aos termos da legislação aplicável, uma vez que o direito à isenção do ITR não demanda nem exige ato específico e individualizado a classificar o imóvel rural como de interesse ecológico para proteção dos ecossistemas, mas sim, e tão-somente basta a restrição de uso do imóvel, o que, no caso concreto, se efetivou mediante a instituição do Zoneamento Sócio-Econômico-Ecológico do Estado de Rondônia, pela Primeira Aproximação (LCE no 52/91);

- aí está o equívoco da esfera administrativa, qual seja, inovar a legislação, mediante decisão proferida, para exigir cumprimento de obrigação que não consta da Lei, violando o princípio da estrita legalidade, que pauta o processo administrativo tributário;

- desta feita, qualquer exigência não contida nos ditames legais, qual seja, art. 11, da Lei n.º 8.847/94, extrapola a regra de isenção, desde que, para o caso em concreto não

há necessidade de ato específico, que declare de forma individualizada o imóvel como de declarado interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas. Isto é, o caso dos autos implica em violação à própria lei que instituiu a proteção ambiental;

- o que ficou provado nos autos, porém não admitido na decisão recorrida, é que, basta o ZSEE (LCE n.º 52/91) para excluir o imóvel "Seringal São João", que é uma área de uso restrito, por se tratar de área de interesse ecológico, nos termos do ZSEE, Zona 4, da tributação do ITR, por expressa disposição legal (art. 11, da Lei n.º 8.847/94 c.c. LCE n.º 52/1991), independentemente de qualquer procedimento acessório, como a obrigatoriedade de ato específico estabelecida pelo acórdão recorrido, isto porque a obrigação acessória não têm o condão de impor a tributação.

Ao final, o Contribuinte pede que seja conhecido e provido o Recurso Especial, para declarar a insubsistência do lançamento tributário contestado, afastando-se a exigência tributária.

Intimada do despacho de admissibilidade a Fazenda Nacional apresentou Contrarrazões ao recurso (e-fls. 272/281), na qual aduz que o contribuinte não cumpriu com os requisitos exigidos pela legislação para gozar da isenção em discussão, razão pela qual deve ser mantido o acórdão recorrido.

É o relatório.

VOTO

Conselheira Patrícia da Silva - Relatora

O Recurso Especial do Contribuinte, contra decisão por maioria dos votos, proferida em 06/06/2012, foi interposto na modalidade de divergência jurisprudencial, com fundamento nos art. 64, inciso II e art. 67 e seguintes do Anexo II do Regimento Interno do CARF.

Destarte, resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência à Unidade de Origem, para que esta retifique a identificação do recorrente para Issac Benayon Sabbá - espólio e o cientifique do despacho que deu seguimento parcial a seu recurso especial, com retorno dos autos à relatora, para prosseguimento

(assinado digitalmente)

Patrícia da Silva